

SOBRE A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

About the constitutional prohibition of cruelty towards animals

Sandra Regina Martini

Graduada em Ciências Sociais pela Unisinos, mestre em Educação pela PUCRS, doutora em Evoluzione dei Sistemi Giuridici e Nuovi Diritti pela Università Degli Studi di Lecce. Pós-doutorado em Direito (Roma Tre, 2006) e Pós-doutorado em Políticas Públicas (Universidade de Salerno, 2010). Pesquisadora Produtividade 2 CNPq, professora do Centro Universitário Ritter dos Reis (Uniritter), professora-visitante no programa de pós-graduação em Direito da UFRGS (PPGD), avaliadora do Basis do Ministério da Educação e Cultura e do Basis do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Parecerista ad hoc CNPq e CAPES. Conferencista no Brasil e no exterior. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em sociologia jurídica, atuando principalmente nos seguintes temas: Saúde Pública, Políticas Públicas, Sociologia Jurídica e Sociedade e Direitos Humanos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4080439371637715>. Email: srmartini@terra.com.br

Juliana Lima de Azevedo

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Juíza de Direito vinculada ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4080439371637715>. Email: srmartini@terra.com.br

Recebido: 27.12.2017 | Aceito: 04.02.2018

RESUMO: O presente artigo se propõe a verificar se o dispositivo constitucional que veda a crueldade contra animais deve ser lido a partir de uma perspectiva antropocêntrica ou biocêntrica, mediante uma revisão bibliográfica e uma sucinta análise dos julgamentos do RE n. 153.531/SC e da ADI n. 4983/CE. Inicialmente, são vistas as ideias de vários pensadores

sobre a condição do animal ao longo da História. Num segundo momento, é analisada a norma constitucional pertinente, a saber, o artigo 225, da Constituição Federal, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, bem como o inciso VII, do § 1º, desse dispositivo, que impõe o dever de vedação de práticas cruéis contra animais. Após, são aduzidas as concepções de antropocentrismo e biocentrismo, bem como o posicionamento da doutrina e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, constatando-se que há doutrinadores e ministros que entendem que a norma que veda a crueldade contra animais possui caráter biocêntrico. Diante disso, considerando que o constituinte originário estabeleceu o direito fundamental ao meio ambiente e tendo em conta que essa categoria de direitos se fundamenta na dignidade da pessoa humana, impõe-se o reconhecimento de que os animais são tutelados por seu próprio valor, de forma que a perspectiva que deve ser adotada na leitura do inciso VII, do § 1º, do artigo 225, da Constituição de 1988 é a biocêntrica.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição. Antropocentrismo. Biocentrismo. Crueldade contra animais.

ABSTRACT: This paper aims to verify if the constitutional rule which prohibits cruelty towards animals should be read from an anthropocentric other a biocentric perspective, by means of a bibliographical review, as well as a succinct analysis of the decisions of RE n. 153.531/SC and ADI n. 4983/CE. To begin with, the ideas of many authors about the animal condition through History will be seen. In a second step, the relevant constitutional norm will be analyzed, that is, art. 225, of the Brazilian Constitution, which establishes the ecologically balanced environment as a fundamental right, as well as its §1º, VII, which imposes the duty of prohibition of cruel practices towards animals. Later on, the ideas concerning anthropocentrism and biocentrism are exposed, as well as the position of scholars and the Supreme Court about the topic, being demonstrated that some of them understand that the norm which prohibits cruelty towards animals has a biocentric nature. For that reason, considering that the original constituent established the environment as a fundamental right and that that class of rights lay ground on the dignity of human person, one has to acknowledge that animals are protected for their own sake, so the perspective which should be adopted on the analysis of article 225, § 1º, VII, of the 1988 Constitution is

the biocentric one.

KEYWORDS: Constitution. Anthropocentrism. Biocentrism. Cruelty towards animals.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O TRATAMENTO DISPENSADO PELOS ANIMAIS HUMANOS AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS AO LONGO DA HISTÓRIA. 3 O MEIO AMBIENTE NA NORMA CONSTITUCIONAL POSITIVA. 4 ANTROPOCENTRISMO E/OU BIOCENTRISMO. 5 CONCLUSÃO. 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a verificar se o dispositivo constitucional que veda a crueldade contra animais deve ser lido a partir de uma perspectiva antropocêntrica ou se uma leitura permeada pelo biocentrismo é impositiva.

O atual tratamento dispensado ao animal não-humano na ordem jurídica é decorrência de um contexto filosófico que relaciona o animal humano ao não-humano e que, ao longo do tempo, tem se manifestado de formas distintas; ora mais favorável a todas as formas de vida, ora claramente ancorado apenas no valor da vida humana. Por tal razão, impõe-se analisar as modificações que ocorreram no decorrer da História.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental das presentes e futuras gerações, distinguindo-se, dessa forma, de todos os textos constitucionais brasileiros que a precederam, uma vez que nenhum deles abordou de forma direta a questão ambiental. Atua, dessa forma, como divisor de águas no direito ambiental pátrio, na medida em que constitucionalizou a proteção ambiental, impondo deveres ao Poder Público e à coletividade. Diante disso, impõe-se a análise da norma positiva, a saber, a cabeça do artigo 225 - que estabelece um dever abstrato de proteção ao meio ambiente - e seus parágrafos - que discriminam os deveres concretos a serem cumpridos, notadamente o dever insculpido no inciso

VII, do § 1º, que dispõe acerca da vedação de práticas cruéis contra animais.

Contrastadas a evolução da condição animal ao longo do tempo e a norma constitucional pertinente à espécie, surge o embate entre o antropocentrismo e o biocentrismo na aplicação desta última. A questão que se põe é saber se os animais devem ser tutelados pela ordem jurídica em razão de sua utilidade na satisfação das necessidades humanas ou se essa proteção deve se dar a partir do reconhecimento de um valor que lhes seja intrínseco. A adoção do primeiro argumento implica, grosso modo, posicionar-se pelo antropocentrismo no Direito Ambiental; por outro lado, a adoção do segundo argumento significaria, em tese, espousar o biocentrismo.

Reconhecido o meio ambiente como direito fundamental, e tendo em conta que essa categoria tem por fundamento principal a dignidade da pessoa humana, torna-se necessário perquirir se esse atributo – dignidade – se esgota na vida humana ou se pode ser vislumbrado em outras formas de vida. Nesse contexto, importa observar o entendimento da doutrina acerca da norma constitucional protetiva do meio ambiente, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tópico.

2 O TRATAMENTO DISPENSADO PELOS ANIMAIS HUMANOS AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS AO LONGO DA HISTÓRIA

A relação entre os animais humanos e não-humanos é de longa data, dado que os segundos têm sido utilizados como meios de prover uma série de necessidades dos primeiros – tais como alimentação e proteção – desde a Pré-História. Nesse contexto, a fim de se compreender a condição jurídica do animal na atualidade, é necessário analisar a evolução do tratamento dispensado pelos animais humanos aos animais não-humanos no decorrer do tempo.

Conforme Feijó, o filósofo Aristóteles dedicou-se ao estudo, observação e análise dos animais, considerando, ainda, seus processos biológicos. Ele trabalhou sobre a noção de animal, sua

reprodução e fisiologia, bem como efetuou uma classificação dos animais, traçando uma linha divisória entre eles e os seres humanos na distinção nítida entre pensamento e sensação. Para ele, a alma estaria em todos os entes, pois estes são inteligíveis – aos quais se vincula o conhecimento intelectual – ou sensíveis – aos quais se vincula a sensação. Ademais, utilizava a divisão dicotômica gênero-espécie e aduzia que, na escala dos seres vivos, o homem é ser superior, porque raciocina com vistas a um fim, possuindo, destarte, uma função específica a mais (FEIJÓ, 2005, p. 25-31 *passim*).

O advento do Cristianismo não trouxe modificações significativas no *status* dos animais, considerando que, nos termos do Antigo Testamento, Deus fez o homem à sua própria imagem, o que confere aos humanos uma posição especial no universo, de modo que lhes foi conferido o domínio sobre todas as coisas viventes. Assim, os limites da moralidade cristã excluem os não-humanos, não havendo para eles, uma categoria de pecados (SINGER, 2010, p. 283).

A mudança de paradigma nas ciências ocorre nos séculos XVI e XVII, quando a noção de um universo orgânico, vivo e espiritual foi substituída pela noção do mundo como uma máquina. No ponto, releva a contribuição de René Descartes, que criou o pensamento analítico, consistente em dividir fenômenos complexos em partes, com o escopo de compreender o comportamento do todo a partir da propriedade de suas partes (CAPRA, 2006, p. 34). Esse filósofo negava a condição de ser consciente aos organismos vivos, estabelecendo uma concepção do organismo, a partir de um ponto de vista mecanicista, segundo a qual o corpo é como uma máquina. Toda a matéria é governada por princípios mecanicistas, tal como um relógio. Por essa razão, não possuindo os animais alma, seriam eles apenas máquinas, insensíveis à dor e a quaisquer outros sentimentos (DESCARTES, 2016, p. 96-8). Dessa forma, os seres humanos não teriam obrigações nem deveres específicos para com os animais - seres desprovidos de consciência - cujas manifestações de sofrimento, cólera ou receio que manifestam não passam de “efeitos reflexos dos mecanismos diversos de que é construído” (OST, 1995, p. 241).

A ideia de que os seres humanos teriam obrigações para com os animais surge com Immanuel Kant, embora do ponto de vista antropocêntrico. Como é consabido, esse filósofo atribui um valor inerente a cada vida humana, uma vez que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo ser considerado como meio ou objeto para a satisfação de qualquer vontade alheia. No entanto, tal valor não é atribuído à vida não-humana, razão pela qual ele considerava os animais como meios (KANT, 2003, p. 58-9). Por outro lado, Kant reconhecia a existência de deveres indiretos do ser humano para com os animais, decorrentes do dever direto do homem até ele mesmo, de forma que se opunha ao trato cruel e violento dos animais e a experimentos físicos acompanhados de torturas, cujo único fim fosse a especulação, quando o resultado pudesse ser alcançado sem eles (FEIJÓ, 2005, p. 48).

Aproximadamente na mesma época, Jeremy Bentham – contrapondo-se ao entendimento dos filósofos que o antecederam e de Kant sobre a posição dos animais na ordem moral - afirmou que a condição de igualdade deve ser outorgada a todos os seres sensíveis em razão de sua capacidade de sofrimento (BENTHAM, 1974, p. 69). Conforme Singer, Bentham utilizava a expressão “direitos morais” como um modo abreviado de se referir a proteções que pessoas e animais devem, moralmente, possuir (2010, p. 12).

No século XIX, surge a inovadora ideia da seleção natural entre os seres vivos, apresentada por Charles Darwin, segundo o qual muitas espécies divergiram de um progenitor comum, não havendo “nenhuma linha divisória que possa ser construída entre as espécies supostamente produzidas por atos especiais de “criação” (2014, p. 597). Em 1871, na obra “A Origem do Homem”, Darwin asseverou que o ser humano é um descendente modificado de antepassados mamíferos, descendendo homens e macacos de um mesmo primata que os precedeu. Essa teoria não foi bem nos setores ligados às religiões, porquanto retirou o espaço antes reservado à intervenção divina e reduziu os seres humanos à condição de animais (LOURENÇO, 2008, p. 277).

Na atualidade, é possível referir a existência de duas grandes vertentes entre os teóricos que se dedicam ao tema da

proteção animal em sentido amplo, a saber, o Bem-estar animal e o Abolicionismo Animal.

O movimento denominado “bem-estar animal” (*animal welfare view*) entende ser necessário estabelecer uma ética sobre a qualidade de vida dos animais não-humanos e aceita que eles possam ter seu uso concedido para certos fins – como a pesquisa – devendo, entretanto, ser-lhes assegurado o direito ao não-sofrimento (MEDEIROS, 2013, p. 143). Dessa forma, considera que a instrumentalização é suficiente para que seja concedido um tratamento legítimo aos animais não-humanos. De outra banda, o movimento abolicionista é mais radical do que o anterior, dado que propõe uma ruptura total com o antropocentrismo, com o reconhecimento de direitos aos animais não-humanos como uma extensão dos direitos fundamentais (RODRIGUES, 2008, p. 206).

Representante do primeiro movimento, Peter Singer parte do utilitarismo clássico, tendo por base a filosofia de Bentham, segundo o qual os interesses de cada ser afetado por uma dada ação deveriam ser considerados e receber o mesmo peso que os interesses semelhantes de qualquer outro ser (2010, p. 19). Segundo ele, a igualdade é uma ideia moral, não a afirmação de um fato, e “o princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos; é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos” (2010, p. 3-4).

Singer propõe a extensão do princípio básico da igualdade entre os animais humanos para os animais não-humanos, a fim de que lhes seja concedida igual consideração. A capacidade de um ser vivo sentir dor ou prazer – a sensibilidade – lhe confere consideração moral, como, inclusive, já exposto por Bentham. Por tal razão, não haveria justificativa moral para deixar de levar em conta o sofrimento sentido por um animal não-humano, sendo irrelevante a natureza do ser para tal consideração, tendo em conta o princípio da igualdade. Singer utiliza a palavra “especismo” para designar o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os das outras (2010, p. 11-24, *passim*).

Por seu turno, enquanto representante da segunda vertente, Tom Regan afirma que os animais humanos e não-humanos são sujeitos de uma vida, merecendo, destarte, consideração moral e titularizando direitos (2004, p. 51). Segundo ele, os animais possuem uma existência e valor próprios, de modo que o reconhecimento de seus direitos determina a abolição de qualquer forma de exploração – definida como o uso dos animais não-humanos pelos humanos - e não uma mera reforma. Assim, assume posição contrária à utilização dos animais na ciência, aduzindo que a cessação desse uso é questão predominantemente política. Apresenta, por tal razão, uma proposta inclusiva, que preconiza o respeito pelos indivíduos como fins em si mesmos (MEDEIROS, 2013, p. 169-171). Regan assevera que os animais não-humanos não apresentam os mesmos direitos que os humanos, mas apenas os direitos básicos, tais como à vida, à liberdade e à integridade física, os quais não podem ser sacrificados em benefício de outrem. Entretanto, reconhecer tais direitos implica outorgar aos animais humanos uma série de deveres de tratamento para com os não-humanos (2004, p. 62).

3. O MEIO AMBIENTE NA NORMA CONSTITUCIONAL POSITIVA

A Constituição Federal estabelece a proteção do meio ambiente nas dimensões natural, cultural, urbano e do trabalho. O meio ambiente natural resta consagrado no artigo 225; o meio ambiente cultural está previsto nos artigos 215 e 216 - que asseveram que o Estado garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e dispõem sobre o patrimônio cultural brasileiro; o meio ambiente urbano encontra esteio nos artigos 182, 183 e 227, §2º; o meio ambiente do trabalho vem disposto nos artigos 7º, XXII e XXIII e 200, VIII.

Considerando o tema do presente artigo, interessa o meio ambiente natural, cuja definição legal consta no artigo 3º, I, da Lei n. 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que estabelece que se trata do “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica,

que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A proteção do meio ambiente não foi uma preocupação dos textos constitucionais que antecederam ao de 1988, sendo que essa proteção, quando prevista, constituía em grande parte mero reflexo da proteção à saúde, porquanto se constatava que o acesso a esta era bastante difícil em um meio ambiente degradado (FIGUEIREDO, 2012, p. 75).

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 estabelece inúmeros direitos e garantias fundamentais, assegurando que tais normas sejam formal e materialmente constitucionais. Sobre o tópico, Alexy esclarece que “direitos fundamentais são direitos que foram acolhidos em uma constituição com o intuito ou com a intenção de positivar direitos do homem”, aduzindo que essa positivação acrescenta validade jurídica à validade moral dos direitos do homem (2015, p. 10-1).

Ao contrário das cartas que a precederam, a Constituição de 1988 dedica um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI), no seu Título VIII – Da Ordem Social. O *caput* do artigo 225 declara que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, tanto das presentes quanto das futuras gerações, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A norma de abertura material do § 2º, do artigo 5º, da Constituição - que assevera que o rol elencado nesse dispositivo não é exaustivo – consagra a fundamentalidade desse direito.

Dessa forma, atua a promulgação da Lei Fundamental de 1988 como marco divisório na história do Direito Ambiental brasileiro, porquanto constitucionalizou a proteção ambiental. Importa lembrar, no ponto, que a constituição “determina os princípios diretivos, segundo os quais deve formar-se unidade política e tarefas estatais ser exercidas” (HESSE, 1998, p. 37), o que se verifica na norma do artigo 225, que atribui deveres ao Poder Público concernentes à defesa do meio ambiente. Do texto desse artigo são extraídos uma série de princípios próprios do Direito Ambiental – tais como, os da participação popular, do desenvolvimento sustentável, da precaução e da prevenção – além de vários institutos administrativos e instrumentos

processuais adequados à tutela ambiental (FIGUEIREDO, 2012, p. 77).

José Afonso da Silva afirma que o artigo 225 é composto por três conjuntos de normas. O primeiro se localiza no *caput*, que contém a norma-princípio, reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O segundo conjunto arrola os “instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no *caput* do artigo” constantes no §1º e incisos, que são normas-instrumentos da eficácia do princípio, outorgando direitos e impondo deveres, ao conferir ao Poder Público os princípios e instrumentos fundamentais para sua atuação a fim de garantir o direito ao meio ambiente. O terceiro conjunto traduz determinações particulares quanto a objetos e setores, que requerem “imediate proteção e direta regulamentação constitucional, a fim de que sua utilização, necessária talvez ao progresso, se faça sem prejuízo ao meio ambiente”, sendo “áreas e situações de elevado conteúdo ecológico”. Esse conjunto consistiria nos §§ 2º a 6º, do artigo 225 (SILVA, 2011, p. 54). No ponto, pertence observar que foi promulgada a Emenda Constitucional n. 96, de 06/06/2017, que acrescentou um § 7º ao artigo 225, nos seguintes termos:

Art. 225. [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

O parágrafo primeiro do artigo 225 consigna uma série de deveres concretos do Estado, sendo sobremaneira importante referir aquele constante no inciso VII, a saber, proteger a fauna e a flora, sendo proibidas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou

submetam os animais a crueldade.

Como assevera Medeiros, “o direito fundamental à proteção ambiental encerra normas jusfundamentais que outorgam posições jurídico-subjetivas plenas, por meio dos direitos a prestações e dos direitos de defesa” (MEDEIROS, 2013, p. 79). Dessa forma, consiste num direito complexo, porquanto pode ser classificado conforme as categorias de direito de defesa e direito à prestação, uma vez que nele coexistem duas funções: i) obrigação de o Estado prestar a proteção ambiental; ii) obrigação de o Estado impedir que terceiros destruam e degradem o meio ambiente, exigindo-se do Poder Público e de terceiros, ações de proteção (MEDEIROS, 2013, p. 84-6).

Nesse contexto, importa analisar a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, lembrando que o conceito de dignidade parte da afirmação de Kant de que o homem existe como fim em si mesmo. O homem, enquanto pessoa moral, é livre e sua liberdade é postulado de sua razão prática. Para ele, as pessoas – seres racionais – não podem ser empregadas como simples meio, ao contrário dos seres irracionais que possuem um valor meramente relativo, de modo que, portanto, podem ser utilizados como meios (KANT, 2003, p. 58-9). A autonomia é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional. As coisas que têm preço podem ser substituídas por outras equivalentes; mas quando estão acima de qualquer preço, então, possuem dignidade. A moralidade é a única condição possível de fazer de um ser racional um fim em si mesmo (KANT, 2003, p. 65).

Sobre o tópico, Sarlet e Fensterseifer afirmam que, na atualidade, é possível dizer que a dignidade da pessoa humana é um conceito em permanente processo de reconstrução, no que concerne a seu sentido e alcance. Sustentam, ademais, que os valores ecológicos estão inseridos no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que se pode falar na consolidação da formatação de uma dimensão ecológica-inclusiva da dignidade humana, concernente ao bem-estar ambiental (2012, p. 40). Tais autores aduzem que é possível conceber o Estado brasileiro como Estado Socioambiental de Direito, a partir da consagração da proteção ambiental

na Constituição de 1988 - atribuindo-lhe o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade e estabelecendo-a como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Poder Público. Dessa forma, é reconhecida a dupla funcionalidade da proteção estatal no ordenamento jurídico brasileiro, consistente em objetivo/tarefa estatal e direito/dever fundamental do indivíduo e da coletividade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 13-4).

Assim, resta impositiva a observância pelo legislador da garantia constitucional da proibição de retrocesso socioambiental, a qual é um princípio implícito que tem como fundamentos constitucionais os princípios do Estado Democrático e Social de Direito, da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas de direitos fundamentais, da segurança jurídica e do dever de progressividade em matéria de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, entre outros (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 197). Essa proibição atua como baliza para a impugnação de medidas que determinem supressão ou restrição de direitos e que possam ser compreendidas como efetiva violação de tais direitos. Por tal razão, uma vez concretizado determinado direito ecológico no plano da legislação infraconstitucional, não podem o legislador e o poder público em geral voltar atrás e, mediante uma supressão ou mesmo relativização (no sentido de uma restrição), afetar o núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito socioambiental constitucionalmente assegurado (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 210).

4 ANTROPOCENTRISMO E/OU BIOCENRISMO

O antropocentrismo é uma corrente filosófica de grande força no mundo ocidental, a partir das posições racionalistas, que pressupõem que a razão é atributo exclusivo do ser humano, de forma a que ele seja o valor maior e determinante da finalidade das coisas. Édis Milaré assim define essa concepção:

Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal (2013. P. 14).

Em contraposição a essa perspectiva, está o biocentrismo, que pode ser definido, de forma sucinta, como sendo a perspectiva filosófica que atribui valor intrínseco a outras formas de vida além da humana ou a outros elementos da natureza.

A teoria da evolução questiona de forma explícita o paradigma antropocêntrico, uma vez que retira do homem o privilégio a ele outorgado por Descartes, asseverando que “homens e animais estão emparelhados, em diferentes graus”. Desse modo, o desenvolvimento das espécies se dá a partir dos princípios observados por Darwin, e não pela atribuição de uma superioridade à espécie humana por Deus, na forma da “alma”, “consciência” ou “racionalidade” (FEIJÓ, 2005, p. 57). Nessa linha, também Lourenço observa que o lugar especial dos homens no mundo é uma construção, como se pode perceber a partir da teoria da evolução. Essa constatação, por óbvio, conduz a uma série de consequências de ordem moral, uma vez que o fato de terem todos os seres vivos uma origem biológica comum desconstruiu “bloco por bloco, o lugar da humanidade no universo natural, subvertendo a noção de como o mundo era visto e, em última análise, a própria humanidade” (LOURENÇO, 2008, p. 274).

Existem, na atualidade, duas vertentes mais significativas que se opõem à ideologia do progresso, quais sejam, um antropocentrismo débil ou mitigado e um ecologismo biocentrista. Aquele admite a existência de deveres¹ da parte dos seres humanos para com a natureza ou de uma responsabilidade em relação às gerações futuras. Estabelece éticas de conservação ou éticas de preservação, referindo-se as primeiras à proteção

1 Ao menos indiretos.

da natureza para satisfação das necessidades materiais dos seres humanos; e, as segundas, à proteção da natureza para satisfação das necessidades que ultrapassam os puros materiais dos seres humanos (JUNGES, 2010, p. 19).

De outra banda, o biocentrismo declara a existência de deveres diretos do ser humano para com a natureza, subdividindo-se em duas tendências, que se distinguem por seu “radicalismo”. A primeira – menos radical - é o biocentrismo mitigado, que entende que “entidades individuais detentoras de vida e de sensações merecem a tutela moral”. A segunda - mais radical - é o biocentrismo global ou ecocentrismo, que atribui consideração moral a conjuntos sistêmicos, tais como, ecossistemas, biosfera, cadeias alimentares, fluxos energéticos (JUNGES, 2010, p. 23-6 *passim*).

No que tange à interpretação do artigo 225, da Constituição Federal, não há consenso na doutrina brasileira. Paulo de Bessa Antunes, por exemplo, manifesta-se no sentido de que tal dispositivo é claramente antropocêntrico, como se verifica a partir do seguinte excerto extraído de sua obra:

A leitura irracional e apressada do vocábulo tem levado à interpretação de que ‘todos’ teria como destinatário todo e qualquer ser vivo. A hipótese não se justifica. A Constituição tem como um de seus princípios reitores a dignidade da pessoa humana e, portanto, a ordem jurídica nacional tem como seu centro o indivíduo humano. A proteção aos animais e ao meio ambiente é estabelecida como consequência de tal princípio e se justifica na medida em que é necessária para que o indivíduo humano possa ter uma existência digna em toda plenitude (2014, p. 66).

Por outro lado, há doutrinadores que entendem que tal artigo comporta interpretações distintas, de forma que o caput do artigo 225 deveria ser lido a partir do antropocentrismo, enquanto a norma do inciso VII do § 1º desse dispositivo deveria ser interpretada a partir do biocentrismo. Paulo Affonso Leme

Machado, por exemplo, sustenta que o *caput* do artigo 225 é antropocêntrico, sendo o meio ambiente um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas; por outro lado, haveria um equilíbrio entre o antropocentrismo e o biocentrismo nos parágrafos do mesmo artigo, com o escopo de harmonizar e integrar seres humanos e biota (2012, p. 153). Por sua vez, Guilherme Figueiredo visualiza um rompimento com o paradigma antropocêntrico, a partir da leitura do inciso VII, do §1º, do artigo 225, ao atribuir um valor inerente à vida animal, independentemente de sua utilidade para os seres humanos (2012, p. 354).

Na mesma linha, Sarlet e Fensterseifer entendem que o constituinte originário reconheceu valor intrínseco às formas de vida não-humanas na produção da norma do artigo. 225, § 1º, VII. Tais doutrinadores visualizam uma consagração normativa da tutela da vida em geral numa perspectiva concorrente e interdependente em relação à vida humana e afirmam que, ao positivar a vedação de práticas cruéis contra animais, “o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não-humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal” (2012, p. 79).

No que concerne à jurisprudência, é possível verificar que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da norma do inciso VII, do § 1º, do artigo 225 - notadamente na questão atinente à vedação de práticas cruéis contra animais – desenvolveu-se, ao longo do tempo, no sentido de que o nível da discussão tornou-se mais complexo, como se pode perceber a partir de uma breve análise de duas decisões paradigmáticas: o RE 153.531/SC e a ADI 4983.

O RE 153.531/SC trata da farra do boi no Estado de Santa Catarina, sendo originário de uma ação civil pública ajuizada contra aquela unidade com o escopo de determinar coibisse essa prática no seu território. O recurso extraordinário foi provido por maioria de votos para julgar procedente a ação em acórdão que restou assim ementado:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO
- RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA

FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”.

O Ministro Francisco Rezek, em seu voto, afirmou que, na situação em comento, havia uma prática violenta e cruel para com os animais, os quais são seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição, não uma manifestação cultural com abusos avulsos, de forma que deu provimento ao recurso. Em sentido contrário, o Ministro Maurício Correa asseverou que a farra do boi seria uma manifestação cultural protegida pelo artigo 215, § 1º, da Constituição Federal, de modo a constituir patrimônio cultural de natureza imaterial do povo, sendo a violência uma exceção nessa prática, razões pelas quais negou provimento ao recurso. Por sua vez, os Ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira proferiram o extraordinário, sustentando que a crueldade da farra do boi não se encontraria sob o pálio do texto constitucional, incidindo, destarte, a vedação do artigo 225, § 1º, inciso VII.

É possível constatar, dessa forma, que não se discutiu se o escopo da norma do multicitado artigo 225, § 1º, inciso VII seria proibir a crueldade com animais, a fim de não ferir a sensibilidade ou outro interesse dos seres humanos, ou se tal norma atribuiria consideração inerente aos animais não-humanos.

Por outro lado, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983, a discussão travada entre os ministros abordou a questão do embate entre antropocentrismo e biocentrismo. Essa ADI foi ajuizada pelo Procurador Geral da República contra a Lei n. 15299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. A petição inicial alegava que esse diploma legal não encontraria

respaldo no texto constitucional, violando o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, uma vez que a vaquejada promoveria a crueldade contra os animais. Por maioria de votos, a ADI foi julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade da lei cearense no seu todo em acórdão que restou assim ementado:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Importa observar que a inicial da referida ação foi instruída com laudos técnicos esclarecedores das lesões sofridas pelos animais utilizados na prática, tanto os bois quanto os cavalos utilizados pelos peões. O conflito existente entre as normas do artigo 215 – que assegura o apoio e incentivo do Estado às manifestações culturais – e a norma do artigo 225, § 1º, VII, ambos da Lei Magna, que estabelece a vedação da crueldade contra animais, consistiu no cerne da discussão travada entre os ministros.

Analisando-se os votos lavrados, é possível constatar que a antiguidade/reiteração da vaquejada na região não foi o elemento determinante para enquadrar a prática como manifestação cultural protegida pelo artigo 215. Ademais, aqueles que votaram pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade entenderam inexistir crueldade na prática, em que pese os laudos técnicos apresentados. Por outro lado, os ministros que votaram pela declaração de inconstitucionalidade entenderam haver crueldade contra os animais na vaquejada, sendo impossível regulamentá-la, uma vez que tal crueldade seria uma característica ínsita à própria prática. Além disso, não afirmaram que a vaquejada não constitui manifestação cultural, mas sim que, mesmo que o seja, por constituir prática

cruel contra os animais envolvidos, não estaria albergada pela proteção do artigo 215, preponderando, no caso, a norma do artigo 225, § 1º, VII.

Os Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Carmen Lúcia julgaram procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei cearense. Desses, quatro Ministros – Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski - consideraram que a norma do artigo 225, §1º, VII, da CF é biocêntrica. Por outro lado, julgaram improcedente a demanda os Ministros Edson Facchin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli. Importante observar que o voto do Ministro Gilmar Mendes demonstrou extrema preocupação com as consequências econômicas da declaração de inconstitucionalidade da lei.

Verifica-se, destarte, que o conflito foi resolvido a partir da constatação da característica da crueldade, ínsita à vaquejada, o que afastaria a proteção do artigo 215, não pela mera preponderância da norma protetiva do meio ambiente sobre a norma protetiva das manifestações culturais. Demais disso, alguns Ministros declararam que o artigo 225, § 1º, inciso VII protegeria os animais das práticas cruéis por seu próprio valor, atribuindo caráter biocêntrico a essa norma.

Impende lembrar que a Constituição é composta de normas nas quais estão exigências à conduta humana, mas que “permanecem letra morta e nada produzem se o conteúdo daquelas exigências não passa à conduta humana” (HESSE, 1998, p. 47). Assim, como já afirmado, o inciso VII, do §1º, do artigo 225 determinou, ao Poder Público, a tarefa de proibir as práticas cruéis contra os animais não-humanos e coibiu os indivíduos e à coletividade da prática de crueldade contra os animais, por força da norma constante no *caput* daquele artigo. Como asseverado por Hesse (1998, p. 49), a força normativa da constituição “depende da disposição de considerar seus conteúdos como obrigatórios e da determinação de realizar esses conteúdos, também contra resistências”, o que constata a partir da busca pela tutela jurisdicional para fazer cumprir a norma constitucional protetiva dos animais não-humanos.

Nesse contexto, a partir do cotejo da análise da doutrina pertinente – em que pese não unânime – e do entendimento prevalecente entre os ministros do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o constituinte originário atribuiu dignidade ao animal não-humano ou, ao menos, igual consideração, no sentido utilizado por Peter Singer. Inviável, dessa forma, interpretar o artigo 225 e todos os seus parágrafos apenas com base no antropocentrismo.

Por tal razão, a interpretação do inciso VII, § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal, deve considerar o biocentrismo, porquanto esse dispositivo tutela os animais, independentemente de sua função ou utilidade para os seres humanos, isto é, a partir do reconhecimento de um valor que lhes é intrínseco.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo teve por escopo verificar qual perspectiva filosófica se coaduna com a leitura do dispositivo constitucional que veda a crueldade contra animais: a antropocêntrica ou a biocêntrica.

A partir da análise das ideias de distintos pensadores no decorrer da História, constatou-se que o atual tratamento dispensado ao animal não-humano na ordem jurídica decorre de um contexto filosófico através do qual o animal humano se relaciona ao não-humano. Esse contexto não foi sempre igual ao longo do tempo, tendo sofrido alterações, de forma que, em dados períodos, apresentou-se fortemente antropocêntrico; em outros, foi mais favorável às demais formas de vida. Esse processo originou as principais vertentes atuais que se dedicam ao tema da condição do animal: o Bem-estar animal e o Abolicionismo Animal.

No que concerne à norma positivada, verificou-se que o direito ambiental pátrio tem como marco divisório a Constituição Federal de 1988, que consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental das presentes e futuras gerações, impondo deveres ao Poder Público

e à coletividade, abordando, dessa forma, pela primeira de modo explícito, a questão ambiental. Por tal razão, é possível afirmar que o Estado brasileiro passou a constituir, a partir disso, um Estado Socioambiental de Direito, por opção do constituinte originário. Em função disso, foram analisadas as normas constantes no *caput* do artigo 225 e em seus parágrafos; o primeiro estabelece um dever abstrato de proteção ao meio ambiente; os segundo, discriminam os deveres concretos a serem cumpridos, notadamente o dever insculpido no inciso VII, do § 1º, que dispõe acerca da vedação de práticas cruéis contra animais.

A questão da perspectiva filosófica a ser adotada na aplicação da norma constitucional origina-se do contraste entre esta e a análise da evolução da condição animal ao longo do tempo. De efeito, ao se adotar o antropocentrismo, a proteção dos animais na ordem jurídica decorreria de sua utilidade na satisfação das necessidades humanas. De outra banda, adotando-se o biocentrismo, reconhecer-se-ia um valor intrínseco ou igual consideração aos animais.

Consoante explanado no decorrer do texto, não há consenso na doutrina acerca da interpretação do multicitado artigo 225; no entanto, autores conceituados preconizam que, pelo menos, a norma do inciso VII, do § 1º teria caráter biocêntrico, consistindo em opção do constituinte originário pela defesa dos animais independentemente de sua relação para com os humanos.

No que pertine à jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se nesse mesmo sentido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983 contra a Lei Estadual n. 15299/2013 do Ceará, declarada inconstitucional por violação ao artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, porquanto constatado pela maioria dos ministros que a vaquejada é intrinsecamente cruel aos animais envolvidos nessa prática, de forma a não permitir sua regulamentação. Tal julgamento demonstra uma evolução em relação ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 153.531/SC – atinente à ferra do boi em Santa Catarina – no qual não houve discussão acerca da perspectiva filosófica esposada na norma constitucional, embora reconhecido pelo relator, Ministro

Rezek, que os animais são seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição.

Nesse contexto, a partir do reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental, e considerando que a norma do inciso VII, do § 1º, do artigo 225 corresponde a um nível de concretização, por meio da vedação de práticas cruéis contra animais, do dever abstrato de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, verifica-se que a decisão do constituinte originário foi pela tutela jurídica do animal não-humano por si só. Demais disso, tendo em conta que o meio ambiente restou consagrado como direito fundamental, e considerando que essa categoria de direitos se fundamenta na dignidade da pessoa humana, é necessário estender o conceito de dignidade aos animais não-humanos ou, ao mesmo, atribuir igual consideração a seus interesses. Assim sendo, constata-se que a norma constitucional que veda a crueldade contra animais determina que se adote o biocentrismo,

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 4. ed. rev. Org. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da Moral e da Legislação**. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Victor Civita, 1974.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 13 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE, Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Governador do Estado do Ceará; Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 out. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em 14 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153.531/SC. Recorrente: APANDE – Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Francisco Rezek. Brasília, 03 jun. 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1544862>>. Acesso em 31 jul. 2017.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. Tradução: Carlos Duarte e Anna Duarte. São Paulo: Martin Claret, 2014.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2016.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

HESSÉ, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo, Editora Unisinos, 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin

Claret, 2003.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais:** fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 20ª edição, rev, atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MEDEIROS, Fernanda L. F. de. **Direito dos animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente** – 8. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OST, François. **A natureza à margem da lei:** A ecologia à prova do direito. Tradução: Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995

REGAN, Tom. **Empty Cages:** facing the challenge of animal rights. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, Inc, 2004.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** 9a. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 283.